

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 14/2015 de 9 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Extradição Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015, em 9 de janeiro de 2015.

Assinado em 30 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015

**Aprova o Acordo sobre Extradição Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Extradição Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, cujo texto, nas suas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### ACORDO SOBRE EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, douravante denominadas “Partes”,

Reafirmando o seu compromisso de lutar de forma coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional atualmente existentes entre as Partes,

Considerando o nível de confiança mútua existente entre as Partes,

Convencidos da necessidade de encontrar soluções conjuntas que permitam criar novos procedimentos ou melhorar os já existentes, em particular no âmbito da extradição, com o fim de agilizar a sua tramitação, reduzir

as dificuldades e simplificar as regras que regem o seu funcionamento, e

Considerando a Declaração conjunta dos Ministros de Justiça das Partes assinada em 18 de fevereiro de 2009, procurando avançar para a criação de um processo simplificado de extradição,

Acordam:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — As Partes comprometem-se, nos termos do presente Acordo, a conceder de forma recíproca a extradição de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradição.

2 — Em todos os aspetos relativos à extradição não previstos no presente Acordo, será aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria.

#### Artigo 2.º

##### Crimes que admitem a extradição

1 — Para efeitos do presente Acordo, são crimes que admitem a extradição aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano.

2 — Se a extradição for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do restante desta, a extradição será concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses.

#### Artigo 3.º

##### Dupla incriminação

Considera-se verificado o requisito da dupla incriminação quando a extradição seja requerida por qualquer uma das condutas criminosas que a Parte requerente e a Parte requerida se obrigaram a tipificar em virtude de instrumentos internacionais por elas ratificados, nomeadamente os mencionados no Anexo I do presente Acordo.

#### Artigo 4.º

##### Entrega de nacionais

1 — A nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradição, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário.

2 — A condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida, devendo verificar-se no momento da prática do crime e subsistir no momento da decisão de extradição, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir essa extradição.

3 — Quando, ao abrigo das disposições do presente artigo, for recusada a extradição, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, instaurar procedimento penal contra a pessoa reclamada, remetendo à outra Parte uma cópia da decisão que venha a ser proferida.

4 — Para esse efeito, a Parte requerente deverá apresentar toda a documentação pertinente, sem que seja necessário proceder à respetiva tradução, sempre que o permitam as disposições do direito interno da Parte requerida.

5 — As Partes devem cooperar entre si, em particular no que diz respeito aos aspetos processuais e probatórios, para garantir a eficiência do processo e a realização dos objetivos do presente Acordo.

6 — A Parte requerida poderá submeter a extradição de nacionais à condição de que a pena que eventualmente venha a ser imposta seja executada no seu território e em conformidade com a sua legislação interna, desde que o extraditando consinta expressamente na transferência de forma livre, voluntária e com conhecimento das consequências desse consentimento.

7 — No caso referido no número anterior, a Parte que solicitou a extradição compromete-se a devolver a pessoa à Parte que concedeu a extradição imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.

8 — Exclusivamente para efeitos da mencionada transferência, não será necessário recorrer a mecanismos previstos em outros instrumentos aplicáveis nesta matéria.

9 — Se o pedido de extradição de um nacional for apresentado para o cumprimento de uma condenação já imposta pelas autoridades judiciais da Parte requerente, a Parte requerida poderá recusar a entrega e executar a condenação em conformidade com o seu direito interno.

#### **Artigo 5.º**

##### **Formulário**

1 — Com a finalidade de requerer a extradição, a autoridade judicial da Parte requerente preencherá o formulário bilíngue que figura como Anexo II ao presente Acordo, o qual conterá as seguintes informações, com a sua correspondente tradução para o idioma da Parte requerida, quando necessário:

a) Dados sobre a pessoa reclamada, incluindo a nacionalidade, e informação que exista sobre o seu paradeiro.

b) Informações completas relativas à autoridade requerente, incluindo números de telefone, fax e endereço de correio eletrónico.

c) Indicação da existência de uma sentença, mandado de detenção ou de prisão ou outra decisão judicial análoga, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e a data de emissão.

d) Textos das disposições legais que tipifiquem o crime e das relativas à prescrição, assim como a sua interrupção ou suspensão.

e) Descrição dos factos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa a extraditar.

f) A pena aplicada, se houver uma sentença definitiva, a pena prevista para o crime na legislação da Parte requerente ou, se for o caso, o tempo restante de pena a cumprir.

2 — O formulário deverá ser acompanhado por uma cópia da decisão mencionada na alínea c), com a correspondente tradução da sua parte dispositiva.

3 — Se for considerado necessário para a decisão da extradição, a Parte requerente, a pedido da autoridade competente da Parte requerida, compromete-se a traduzir a totalidade ou parte da referida decisão.

#### **Artigo 6.º**

##### **Transmissão do pedido**

1 — O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes.

2 — Sempre que possível, será transmitido por qualquer meio eletrónico que permita conservar um registo escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte requerida verificar a sua autenticidade.

3 — Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito.

4 — O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as comunicações que tenham lugar durante o processo de extradição.

#### **Artigo 7.º**

##### **Detenção ou prisão preventiva**

Quando razões de urgência o justifiquem, a autoridade competente da Parte requerente poderá solicitar a detenção ou prisão preventiva da pessoa a extraditar, através dos canais estabelecidos no artigo anterior ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal — INTERPOL.

#### **Artigo 8.º**

##### **Consentimento**

1 — Em qualquer fase do processo, se a pessoa reclamada der o seu consentimento à extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, deverá esta tomar uma decisão com a maior brevidade possível e proceder à entrega no prazo previsto no artigo 9.º do presente Acordo.

2 — O consentimento deve ser expresso, livre e voluntário e prestado com conhecimento das suas consequências.

#### **Artigo 9.º**

##### **Prazos**

1 — As Partes comprometem-se a tramitar os pedidos de extradição previstos no presente Acordo de forma célere e eficiente.

2 — Uma vez concedida a extradição, a entrega deverá efetuar-se no prazo de trinta dias contados a partir da receção pela Parte requerente da decisão de extradição.

3 — No caso da Parte requerente se vir impossibilitada de receber o extraditando no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Parte requerida poderá prorrogá-lo, por uma única vez, por mais quinze dias.

#### **Artigo 10.º**

##### **Entrega temporária**

Uma vez concedida a extradição, e caso a pessoa a extraditar se encontre a cumprir pena ou sujeita a procedimento criminal na Parte requerida, poderá ser entregue temporariamente para que seja submetida a procedimento criminal, com a condição de que seja devolvida no prazo estabelecido de comum acordo e sempre que exista autorização judicial.

## Artigo 11.º

### Direitos e garantias do extraditando

A toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradição ao abrigo das disposições do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos nas legislações internas das Partes.

## Artigo 12.º

### Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam relativamente ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por intermédio de consultas entre as Autoridades Centrais, de negociações por via diplomática ou por qualquer outro mecanismo acordado entre as Partes.

## Artigo 13.º

### Vigência e duração

1 — O presente Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratifiquem, a partir do dia seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.

2 — Para as outras Partes entrará em vigor a partir do dia seguinte ao depósito do respetivo instrumento de ratificação.

3 — O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.

## Artigo 14.º

### Adesão

1 — O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos — COMJIB.

2 — A adesão de um Estado membro da COMJIB ao presente Acordo necessitará do consentimento dos Estados que à data do pedido de adesão sejam Parte neste Acordo.

## Artigo 15.º

### Depósito

1 — O Secretário-Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos — COMJIB — será o depositário do presente Acordo e das notificações das outras Partes relativamente à vigência e denúncia.

2 — O Secretário-Geral da COMJIB enviará uma cópia devidamente autenticada do presente Acordo a todas as Partes.

3 — No momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, as Partes notificarão ao Secretário-Geral da COMJIB a Autoridade Central designada para a aplicação do presente Acordo.

## Artigo 16.º

### Denúncia

1 — As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por intermédio de notificação por escrito dirigida ao depositário que, por sua vez, notificará as outras Partes.

2 — A denúncia produzirá efeitos nos cento e oitenta (180) dias imediatos à referida notificação.

3 — Os processos em trâmite no momento da apresentação de uma denúncia continuarão a ser regulados pelas disposições do presente Acordo.

Feito em Santiago de Compostela, no dia 3 de novembro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina:

*Adriana Alfonso*, Coordenadora Geral do Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos.

Pela República Federativa do Brasil:

*Rafael Favetti*, Vice-Ministro da Justiça.

Pelo Reino de Espanha:

*Francisco Caamaño Rodríguez*, Ministro da Justiça.

Pela República Portuguesa:

*Alberto Martins*, Ministro da Justiça.

### ANEXO I

1 — Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.

2 — Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.

3 — Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.

4 — Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.

5 — Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.

6 — Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.

7 — Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.

8 — Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.

9 — Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.

10 — Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.

11 — Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Deteção, Montreal, 01.03.1991.

12 — Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

13 — Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.

14 — Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.

15 — Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, incluindo Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.

16 — Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.

17 — Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.

18 — Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.

## ANEXO II

Formulário para solicitar a extradição  
Formulario para solicitar la extradición

O presente pedido é emitido por uma autoridade judicial competente.  
La presente solicitud es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a extradição da pessoa abaixo identificada, para efeitos de procedimento penal ou para execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.

Se solicita la extradición de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o medida de seguridad privativa de libertad:

### 1. Informação relativa à identidade da pessoa reclamada

#### 1. Información relativa a la identidad de la persona reclamada.

- Apelido(s)/Sobrenome(s): \_\_\_\_\_
- Apellido(s): \_\_\_\_\_

- Nome(s): \_\_\_\_\_
- Nombre(s): \_\_\_\_\_

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso): \_\_\_\_\_
- Apellido de soltero(a) (en su caso): \_\_\_\_\_

- Alcunhas: \_\_\_\_\_
- Alias o apodos: \_\_\_\_\_

- Sexo: M  F

- Nacionalidade(s): \_\_\_\_\_
- Nacionalidad(es): \_\_\_\_\_

- Data de nascimento: \_\_\_\_\_
- Fecha de nacimiento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

- Local de nascimento: \_\_\_\_\_
- Lugar de nacimiento: \_\_\_\_\_

- Domicílio(s) conhecido(s): \_\_\_\_\_
- Domicilio(s) conocido(s): \_\_\_\_\_

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa: \_\_\_\_\_
- Descripción física, rasgos particulares de la persona: \_\_\_\_\_

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa.)  
(Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona.)

### 2. Decisão sobre que se bascia o pedido de extradição.

#### 2. Decisión sobre la que se basa la solicitud de extradición.

- Mandado de Prisão ou de Detenção ou outra decisão judicial análoga: \_\_\_\_\_
- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza: \_\_\_\_\_

- Sentença executória: \_\_\_\_\_
- Sentencia ejecutoria: \_\_\_\_\_

### 3. Indicações sobre a duração da pena

#### 3. Indicaciones sobre la duración de la pena

- Duração máxima da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s): \_\_\_\_\_
- Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s): \_\_\_\_\_

- Duração da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade imposta: \_\_\_\_\_
- Duración de la pena o medida de seguridad privativa de libertad impuesta: \_\_\_\_\_

- Pena por cumprir: \_\_\_\_\_

- Pena que resta por cumplir: \_\_\_\_\_

### 4. Crimes

#### 4. Delitos

- Descrição das circunstâncias em que foi ou foram cometidos os crimes, assinalando quando, onde e grau de participação da pessoa reclamada:

- Descripción de las circunstancias en que se cometió/cometieron el/los delito(s), señalando momento, lugar y grado de participación de la persona reclamada:

- Natureza e tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:

- Naturaleza y tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

### 5. Outras informações relevantes relativas ao caso:

#### 5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:

6. Se o pedido de extradição inclui também a entrega de objetos que possam servir como elementos de prova, descrição dos mesmos:

6. Si la solicitud de extradición incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:

### 7. Autoridade judicial que emitiu o pedido de extradição:

#### 7. Autoridad judicial emisora de la solicitud de extradición:

- Nome do Tribunal: \_\_\_\_\_

- Nombre del órgano: \_\_\_\_\_

- Nome do titular e cargo: \_\_\_\_\_

- Nombre de su titular y cargo: \_\_\_\_\_

- Número de identificação do Processo: \_\_\_\_\_

- Número de identificación del proceso: \_\_\_\_\_

- Informações de contacto:

- Datos de contacto:

- Endereço:

- Dirección:

- Número de telefone (com indicativos/prefixos): \_\_\_\_\_

- Número de teléfono (con prefijos): \_\_\_\_\_

- Número de fax (com indicativos/prefixos): \_\_\_\_\_

- Número de fax (con prefijos): \_\_\_\_\_

- Correio eletrónico:

- Correo electrónico: \_\_\_\_\_

Assinatura

Firma

## ACUERDO SOBRE SIMPLIFICACION DE LA EXTRADICIÓN ENTRE LA REPÚBLICA ARGENTINA, LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL, EL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

La República Argentina, la República Federativa del Brasil, el Reino de España y la República Portuguesa, en adelante denominadas “las Partes”,

Reafirmando su compromiso de luchar en forma coordinada contra la criminalidad transfronteriza y contra la impunidad y entendiendo necesario profundizar los mecanismos de cooperación jurídica internacional hoy vigentes entre las Partes,

Considerando el nivel de confianza mutua existente entre las Partes,

Convencidos de la necesidad de encontrar soluciones conjuntas que permitan crear nuevos procedimientos o mejorar los existentes, en particular en el ámbito de la

extradicación, con el fin de agilizar su tramitación, reducir sus dificultades y simplificar las reglas que rigen su funcionamiento, y

Considerando la Declaración Conjunta de los Ministros de Justicia de las Partes firmada el 18 de febrero de 2009, buscando avanzar hacia la implementación de un sistema de simplificación de la extradición.

Acuerdan:

## Artículo 1

### Ambito

1 — Las Partes se comprometen, en los términos del presente Acuerdo, a conceder en forma recíproca la extradición de las personas que fueran reclamadas por otra Parte para ser procesadas o para cumplir una pena impuesta por un delito que dé lugar a la extradición.

2 — En todos los aspectos relativos a la extradición no previstos en el presente Acuerdo, prevalecerá lo establecido en los convenios bilaterales o multilaterales vigentes entre las Partes que contengan previsiones sobre el tema o en las respectivas normativas internas en la materia.

## Artículo 2

### Delitos que dan lugar a la extradición

1 — A los efectos del presente Acuerdo, darán lugar a la extradición los delitos que, conforme a las legislaciones de la Parte requerida y la Parte requirente, se encuentren sancionados con pena privativa de libertad cuya duración máxima no sea inferior a un año.

2 — Si la extradición se solicita a fines de hacer cumplir una pena privativa de libertad o el resto de ella, será concedida si la pena por cumplir es igual o superior a seis meses.

## Artículo 3

### Doble incriminación

Se entenderá que concurre el requisito de la doble incriminación si la extradición se solicita por alguna de las conductas delictivas que la Parte requirente y la Parte requerida se hayan obligado a tipificar en virtud de instrumentos internacionales ratificados por las mismas, en particular aquellos mencionados en el Anexo I del presente Acuerdo.

## Artículo 4

### Entrega de nacionales

1 — La nacionalidad de la persona reclamada no podrá ser invocada para denegar la extradición, salvo una disposición constitucional en contrario.

2 — La condición de nacional será determinada por la legislación de la Parte requerida y debe haber existido al momento de la comisión del hecho, así como subsistir al momento de la decisión sobre la extradición, siempre que la nacionalidad no hubiere sido adquirida con el propósito fraudulento de impedir la extradición.

3 — Cuando en el marco de las previsiones de este artículo se deniegue la extradición, la Parte requerida deberá, previa solicitud de la Parte requirente, enjuiciar a la persona reclamada y remitir a la otra Parte copia de la resolución que se dicte.

4 — A tales efectos, la Parte requirente deberá remitir toda la documentación pertinente, sin que sea necesario proceder a la traducción de la misma, siempre que lo permitan las disposiciones del derecho interno de la Parte requerida.

5 — Las Partes cooperarán entre sí, en particular en lo referente a los aspectos procesales y probatorios, con miras a garantizar la eficiencia del procedimiento y el logro de los objetivos perseguidos por el presente Acuerdo.

6 — La Parte requerida podrá condicionar la extradición de un nacional a que la pena que eventualmente se imponga sea ejecutada en su territorio de conformidad con su legislación interna y siempre que la persona consienta expresamente al traslado de forma libre, voluntaria y con conocimiento de sus consecuencias.

7 — En el caso del párrafo anterior la Parte que solicitó la extradición se compromete a devolver a la persona a la Parte que concedió la extradición inmediatamente después de quedar firme la condena.

8 — A los solos efectos de dicho traslado, no será necesario acudir a mecanismos previstos en otros instrumentos aplicables en la materia.

9 — Si la extradición de un nacional se solicitara para el cumplimiento de una condena ya impuesta por las autoridades judiciales de la Parte requirente, la Parte requerida podrá denegar la entrega y ejecutar la condena de conformidad con su derecho interno.

## Artículo 5

### Formulario

1 — A los efectos de requerir la extradición, la autoridad judicial de la Parte requirente completará el formulario bilingüe que figura como Anexo II al presente Acuerdo, el cual contendrá las siguientes informaciones, con su correspondiente traducción al idioma de la Parte requerida, cuando fuera necesario:

*a)* Datos de la persona reclamada, incluyendo su nacionalidad, e información de la que se disponga sobre su paradero.

*b)* Datos completos de la autoridad requirente, incluyendo números de teléfono, fax y dirección de correo electrónico.

*c)* Indicación de la existencia de una sentencia, orden de detención u otra resolución judicial análoga, incluyendo los datos sobre la autoridad emisora y fecha de la emisión.

*d)* Textos de las disposiciones legales que tipifiquen el delito y las referentes a la prescripción, así como los actos interruptivos o suspensivos de la misma.

*e)* Descripción de los hechos, incluyendo circunstancias de tiempo y lugar, y el grado de participación de la persona reclamada.

*f)* La pena dictada, si hay sentencia firme, la pena prevista para el delito por la Parte requirente o en su caso, la pena que reste por cumplir.

2 — El formulario será acompañado por una copia de la resolución mencionada en el inciso “c”, con la correspondiente traducción de su parte dispositiva.

3 — A petición de la autoridad judicial de la Parte requerida, si lo considera necesario para adoptar la decisión sobre la extradición, la Parte requirente pro-

cederá a la traducción de todo o parte de dicha resolución.

## Artículo 6

### Transmisión de la solicitud

1 — La solicitud de extradición se formulará por escrito y se transmitirá directamente entre las Autoridades Centrales previamente designadas por las Partes.

2 — Cuando fuere posible, se transmitirá por cualquier medio electrónico que permita dejar constancia escrita de la transmisión en condiciones que posibiliten a la Parte requerida establecer su autenticidad.

3 — Cuando ello no sea posible, se podrá adelantar la solicitud por dichos medios sin perjuicio de su posterior confirmación por escrito.

4 — Las previsiones del párrafo anterior resultan aplicables a todas las comunicaciones que tengan lugar en el marco del procedimiento de extradición.

## Artículo 7

### Detención preventiva

Cuando razones de urgencia lo justifiquen, la autoridad competente de la Parte requirente podrá solicitar la detención preventiva de la persona reclamada, por los canales establecidos en el artículo anterior o a través de la Organización Internacional de la Policía Criminal — INTERPOL.

## Artículo 8

### Consentimiento

1 — En cualquier momento del proceso, si la persona requerida diere su consentimiento a la extradición ante la autoridad correspondiente de la Parte requerida, ésta decidirá la misma a la mayor brevedad y procederá a la entrega en el plazo previsto en el artículo 9 del presente Acuerdo.

2 — El consentimiento deberá ser expreso, libre y voluntario y prestado con conocimiento de las consecuencias del mismo.

## Artículo 9

### Plazos

1 — Las Partes se comprometen a sustanciar las solicitudes de extradición previstas en el presente Acuerdo de forma ágil y eficiente.

2 — Una vez concedida la extradición, la entrega deberá efectuarse dentro del plazo de treinta días desde la recepción por la Parte requirente de la decisión sobre la extradición.

3 — En caso de que la Parte requirente se viere imposibilitada de recibir a la persona reclamada dentro del plazo establecido en el párrafo anterior, la Parte requerida podrá conceder una sola prórroga de quince días para efectuar la entrega.

## Artículo 10

### Entrega temporal

Una vez declarada procedente la extradición, y en el caso de que la persona reclamada se encuentre cumpliendo una pena o sometida a un proceso penal en la Parte reque-

rida, podrá entregarse a la persona en forma temporal para su enjuiciamiento, con la condición de que sea devuelta en el plazo que se establezca de común acuerdo, y siempre que exista autorización judicial.

## Artículo 11

### Derechos y garantías de la persona reclamada

Se garantizará un trato justo a toda persona contra la que se haya iniciado un procedimiento de extradición en virtud de las previsiones del presente Acuerdo, incluido el goce de todos los derechos y garantías previstos en el ordenamiento interno de las Partes.

## Artículo 12

### Solución de controversias

Las controversias que surjan respecto del alcance, interpretación y aplicación del presente Acuerdo se solucionarán mediante consultas entre las Autoridades Centrales, negociaciones diplomáticas o cualquier otro mecanismo que se acuerde entre las Partes.

## Artículo 13

### Vigencia y duración

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor para las Partes que lo ratifiquen, a partir del día siguiente al depósito del segundo instrumento de ratificación.

2 — Para las otras Partes entrará en vigor a partir del día siguiente del depósito del respectivo instrumento de ratificación.

3 — El presente Acuerdo tendrá vigencia indefinida.

## Artículo 14

### Adhesión

1 — El presente Acuerdo quedará abierto a la adhesión de los demás países miembros de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos — COMJIB.

2 — La adhesión de un Estado miembro de la COMJIB al presente Acuerdo necesitará del consentimiento de los Estados que a la fecha de la solicitud de adhesión, sean Parte en este Acuerdo.

## Artículo 15

### Depósito

1 — El Secretario General de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos — COMJIB — será depositario del presente Acuerdo y de las notificaciones de las demás Partes en cuanto a vigencia y denuncia.

2 — El Secretario General de la COMJIB enviará copia debidamente autenticada del presente Acuerdo a las demás Partes.

3 — En el momento de depositar el instrumento de ratificación o adhesión, las Partes notificarán al Secretario General de la COMJIB la Autoridad Central designada para la aplicación del presente Acuerdo.

## Artículo 16

### Denuncia

1 — Las Partes podrán en cualquier momento denunciar el presente Acuerdo mediante notificación escrita dirigida al depositario, que notificará a las demás Partes.

2 — La denuncia producirá sus efectos a los ciento ochenta (180) días, después de la referida notificación.

3 — Los procedimientos en curso en el momento de efectuarse la denuncia seguirán rigiéndose por lo dispuesto en el presente Acuerdo.

Hecho en Santiago de Compostela, el día 3 de Noviembre de 2010, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Argentina:

*Adriana Alfonso*, Coordinadora General del Ministerio de Justicia, Seguridad e Derechos Humanos.

Por la República Federativa de Brasil:

*Rafael Favetti*, Vice-Ministro de Justicia.

Por el Reino de España:

*Francisco Caamaño Rodríguez*, Ministro de Justicia.

Por la República Portuguesa:

*Alberto Martins*, Ministro de Justicia.

### ANEXO I

1 — Convención de Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional (Convención de Palermo), Nueva York, 15.11.2000.

2 — Protocolo Adicional a la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional relativo a Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, especialmente Mujeres y Niños, Nueva York, 15.11.2000.

3 — Protocolo Adicional a la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional contra el Tráfico Ilícito de Migrantes por Tierra, Mar y Aire, Nueva York, 15.11.2000.

4 — Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.

5 — Convención para la Prevención y Sanción del Delito de Genocidio, París, 11.12.1948.

6 — Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.

7 — Convención relativa a Infracciones y otros Actos cometidos a Bordo de Aeronaves, Tokio, 14.09.1963.

8 — Convención para la Represión del Apoderamiento Ilícito de Aeronaves, La Haya, 16.12.1970.

9 — Convención para la Represión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, Montreal, 23.09.1971.

10 — Protocolo para la Represión de Actos Ilícitos de Violencia en Aeropuertos Civiles Internacionales, complementario a la Convención para la Represión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, Montreal, 24.02.1988.

11 — Convención sobre la Marcación de Explosivos Plásticos para Fines de Detección, Montreal, 01.03.1991.

12 — Convención para la Supresión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Navegación Marítima, Roma, 10.03.1988.

13 — Protocolo para la Supresión de los Actos Ilícitos contra la Seguridad de las Plataformas Fijas localizadas en la Plataforma Continental, complementario a la Convención para la Supresión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Navegación Marítima Roma, 10.03.1988.

14 — Convención sobre Protección Física de los Materiales Nucleares, Viena, 03.03.1980.

15 — Convención sobre la Prevención y Sanción de Delitos contra Personas Internacionalmente Protegidas, incluidos Agentes Diplomáticos, Nueva York, 14.12.1973.

16 — Convención Internacional contra la Toma de Rehenes, Nueva York, 17.12.1979.

17 — Convención Internacional contra la Supresión del Financiamiento del Terrorismo, Nueva York, 09.12.1999.

18 — Convenio Internacional para la Represión de Atentados Terroristas cometidos con Bombas, Nueva York, 15.12.1997.

### ANEXO II

Formulário para solicitar a extradição  
Formulario para solicitar la extradición

O presente pedido é emitido por uma autoridade judicial competente.  
La presente solicitud es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a extradição da pessoa abaixo identificada, para efeitos de procedimento penal ou para execução de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade.  
Se solicita la extradición de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o medida de seguridad privativa de libertad:

1. Informação relativa à identidade da pessoa reclamada  
1. Información relativa a la identidad de la persona reclamada.

- Apelido(s)/Sobrenome(s):  
- Apellido(s): \_\_\_\_\_

- Nome(s):  
- Nombre(s): \_\_\_\_\_

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):  
- Apellido de soltero(a) (en su caso):  
\_\_\_\_\_

- Alcunhas:  
- Alias o apodos: \_\_\_\_\_

- Sexo: M  F

- Nacionalidade(s):  
- Nacionalidad(es): \_\_\_\_\_

- Data de nascimento:  
- Fecha de nacimiento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

- Local de nascimento:  
- Lugar de nacimiento: \_\_\_\_\_

- Domicílio(s) conhecido(s): \_\_\_\_\_  
 - Domicilio(s) conocido(s): \_\_\_\_\_

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa:  
 - Descripción física, rasgos particulares de la persona: \_\_\_\_\_

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa.)  
 (Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona.)

**2. Decisão sobre que se baseia o pedido de extradição.**  
**2. Decisión sobre la que se basa la solicitud de extradición.**

- Mandado de Prisão ou de Detenção ou outra decisão judicial análoga:  
 - Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza: \_\_\_\_\_

- Sentença executória:  
 - Sentencia ejecutoria: \_\_\_\_\_

**3. Indicações sobre a duração da pena**

**3. Indicaciones sobre la duración de la pena**

- Duração máxima da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):  
 - Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s): \_\_\_\_\_

- Duração da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade imposta:  
 - Duración de la pena o medida de seguridad privativa de libertad impuesta: \_\_\_\_\_

- Pena por cumprir:  
 - Pena que resta por cumplir: \_\_\_\_\_

**4. Crimes**  
**4. Delitos**

- Descrição das circunstâncias em que foi ou foram cometidos os crimes, assinalando quando, onde e grau de participação da pessoa reclamada:  
 - Descripción de las circunstancias en que se cometió/cometieron el/los delito(s), señalando momento, lugar y grado de participación de la persona reclamada:

- Natureza e tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:  
 - Naturaleza y tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

**5. Outras informações relevantes relativas ao caso:**  
**5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:**

**6. Se o pedido de extradição inclui também a entrega de objectos que possam servir como elementos de prova, descrição dos mesmos:**

**6. Si la solicitud de extradición incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:**

**7. Autoridade judicial que emitiu o pedido de extradição:**  
**7. Autoridad judicial emisora de la solicitud de extradición:**

- Nome do Tribunal:  
 - Nombre del órgano: \_\_\_\_\_

- Nome do titular e cargo:  
 - Nombre de su titular y cargo: \_\_\_\_\_

- Número de identificação do Processo:  
 - Número de identificación del proceso: \_\_\_\_\_

- Informações de contato:  
 - Datos de contacto:

- Endereço:  
 - Dirección: \_\_\_\_\_

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):  
 - Número de teléfono (con prefijos): \_\_\_\_\_

- Número de fax (com indicativos/prefixos):  
 - Número de fax (con prefijos): \_\_\_\_\_

- Correio eletrónico:  
 - Correo electrónico: \_\_\_\_\_

Assinatura  
Firma

**Declaração n.º 1/2015**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 87/XII ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que «Aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário» apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Educação, Ciéncia e Cultura todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

**Declaração n.º 2/2015**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 88/XII ao Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que «Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados» apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Educação, Ciéncia e Cultura todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2015. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**

**Portaria n.º 24/2015**

**de 9 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus es-